Fls. 17
Visto

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2008

RECEBIDO EM: 20 de agosto de 2008

Nº DO PROJETO DE RESOLUÇÃO: 9/2008

AUTORES: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: Vereadores Aldir Vendruscolo (sem partido); Cilmar Francisco Pastorello (sem partido) e Valmir Tasca – DEM.

SÚMULA: Aprova a prestação de contas do município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2004 – Prefeito Clóvis Santo Padoan. (Nos termos do Acórdão nº 696, de 5 de junho de 2008 – Tribunal Pleno – Primeira Câmara, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

LEITURA EM PLENÁRIO: 25 de agosto de 2008

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de setembro de 2008.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo (sem partido), Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB , Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.
Ausência vereador: Nelson Bertani – PDT

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 29 de setembro de 2008.
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo (sem partido), Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

Resolução nº 9, de 30 de setembro de 2008.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4400, dos dias 1º de outubro de 2008.

Informado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do oficio nº 369/2008, de 1º de outubro de 2008.

Câmara Mun... de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 369/2008

Pato Branco, 1º de outubro de 2008.

Senhor Presidente:

Enviamos cópia da **Resolução nº 9/2008**, de 30 de setembro de 2008, que aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2004, bem como a página da Edição nº 4400, do dia 1º de outubro de 2008, do Jornal Diário do Sudoeste, contendo a publicação da referida resolução.

Atenciosamente.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidenta

Excelentíssimo Senhor **Nestor Baptista**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora do Salete, s/n – Centro Cívico
80530-910 – Curitiba – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

QUARTA-FEIRA, 1º DE OUTUBRO DE 2008 | ANO XXIII | NÚMERO 4400 | EDIÇÃO REGIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

Súmula: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2004.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidenta, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal, de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2004, nos termos do Acórdão nº 696, de 5 de junho de 2008 – Tribunal Pleno, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 30 de setembro de 2008.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidenta

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

Súmula: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2004.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidenta, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal, de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2004, nos termos do Acórdão nº 696, de 5 de junho de 2008 – Tribunal Pleno, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 30 de setembro de 2008.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidenta

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Set-2008-13:55-000

Exmo.Sr.
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Finanças e Orçamento, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2008

Súmula: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2004.

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal, de Pato Branco, referente ao **exercício financeiro de 2004**, nos termos do Acórdão nº 696 de 5 de junho de 2008 – Tribunal Pleno, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 10 de setembro de 2008.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
Presidente-Relator

ALDIR VENDRUSCOLO
Membro

VALMIR TASCA
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2004.

A Comissão de Finanças e Orçamento reunida analisou a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativas ao Executivo Municipal referente ao **exercício financeiro de 2004**, observando as informações colhidas junto aos Pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná conforme documentação anexa e assim constatou:

EXECUTIVO MUNICIPAL

No exercício financeiro de 2004 o Executivo Municipal arrecadou R$ 56.993.377,98 (cinqüenta e seis milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), enquanto executou uma despesa de R$ 53.590.128,18 (cinqüenta e três milhões, quinhentos e noventa mil, cento e vinte e oito reais e dezoito centavos) perfazendo um resultado financeiro acumulado - superávit de R$ 3.403.249,80 (três milhões, quatrocentos e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

1. *EDUCAÇÃO*

- Das receitas provenientes de impostos arrecadados e transferidos foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme Art.212 da Constituição Federal e demais dispositivos legais, percentual de 27,35% (mínimo de 25%) e com a manutenção e desenvolvimento do ensino 94,01% (mínimo 60%);
- Em conformidade com o §7° da Lei Federal n°. 9.424/96, dos recursos do FUNDEF que se destinam exclusivamente ao Ensino Fundamental, foram utilizados no pagamento dos profissionais do magistério 73,14%.

2. *SAÚDE*

- A Emenda Constitucional n° 29 de 13/09/2000 disciplinou aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde. Das receitas provenientes de impostos arrecadados e transferidos foram investidos 20,34% (mínimo de 15%).

3. *DESPESAS COM PESSOAL*

O Relatório de Gestão Fiscal conforme o art.20 da Lei Complementar n°. 101/2000 determina que as despesas com pessoal, computados o Poder Executivo e as entidades de administração indireta em 31/12/2004 atingiram um valor de R$ 17.294.769,06 (dezessete milhões, duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e seis centavos) percentual de 33,22% da

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

Receita Corrente Líquida que foi de R$ 52.063.743,81 (cinqüenta e dois milhões, sessenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) estando dentro do limite permitido de 54%.

Para conhecimento dos edis os gastos com pessoal do Legislativo Municipal no exercício financeiro de 2004 perfizeram um percentual de 1,17% da Receita Corrente Líquida, quando a legislação em vigor determina um limite máximo de 6%.

RESUMO GERAL

Feito os apontamentos necessários resumimos os pareceres fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Foram realizados exames pela Diretoria de Contas Municipais, onde evidenciou a existência de irregularidades, ou ausência de elementos essenciais ao exame, conforme exame preliminar contido na **Instrução nº 2025/05 – DCM- Primeiro Exame**. Oportunizou assim o exercício do contraditório mediante expediente, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas.

- A **Instrução nº 946/06 – Contraditório** – considerados os esclarecimentos e justificativas trazidos ao processo em função do exercício do contraditório, concluímos que as contas Não apresentam condições de aprovação.

- **Perecer nº 4525/06 – Ministério Público de Contas do Estado do Paraná** - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu **Parecer**, propugna pela desaprovação das contas, entendo que persistem de irregularidades.

- **Proposta de Voto nº 426/08** – Proposta de Voto do Relator Auditor Cláudio Augusto Cunha pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas em virtude das irregularidades das contas em face a ausência de comprovação de que os valores previdenciários devidos foram recolhidos e/ou retidos (contribuições patronais e dos servidores).

- **Acórdão nº 358/08 – Primeira Câmara** – os membros da primeira câmara emitiram parecer prévio recomendando a desaprovação das contas em face da ausência de comprovações de que valores previdenciários foram recolhidos e/ou retidos (contribuições patronais e dos servidores).

- **Recurso de Revista – Instrução nº 1098/08-DCM** – Conhecimento do recurso de revista interposto pelo Prefeito Municipal e pelo Ex-prefeito, em face ao Acórdão nº 358/08(1ª Câmara), que desaprovou as contas do

Câmara Municipal Pato Branco Fls 10 Visto

exercício de 2004, para nó mérito dar-lhe provimento, recomendando-se a aprovação das contas.

- **Parecer nº 5961/08 – Ministério Público de Contas do Estado do Paraná** – Opina pelo provimento do presente Recurso de Revista, corroborando com a Instrução 1098/08 do D.C.M. opinando pela aprovação das contas.

- **Acórdão nº 696/08 – Tribunal Pleno** – Conhecer o Recurso de Revista e dar-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 358/08 – 1ª Câmara julgar regulares com ressalva ao atraso no recolhimento previdenciário, as contas do Poder Executivo no exercício de 2004.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto com as análises e justificativas acima apresentadas e com base nos pareceres apresentados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esta Comissão resolve exarar **PARECER FAVORAVEL** a aprovação das contas do Executivo Municipal Pato Branco, relativo ao exercício financeiro de 2004, o que fará mediante apresentação de Projeto de Resolução, nos termos dos artigos 189 e 193 do regimento Interno desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Pato Branco, 10 de setembro de 2008.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
Presidente-Relator

ALDIR VENDRUSCOLO
Membro

VALMIR TASCA
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 189, DA RESOLUÇÃO Nº 8/90, (REGIMENTO INTERNO), RESPASSAMOS AOS VEREADORES NESTA DATA (25 DE AGOSTO DE 2008), CÓPIA DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004

ALDIR VENDRUSCOLO-PFL _____

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-PL _____

GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO–PMDB _____

LAURINDO CESA-PSDB _____

MÁRCIA KOZELINSKI–PPS _____

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA–PMDB _____

NELSON BERTANI–PDT _____

OSMAR BRAUN SOBRINHO–PV _____

VALMIR TASCA–PFL _____

VOLMIR SABBI–PT _____

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 08
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 696/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 108567/08
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: CLOVIS SANTO PADOAN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Ago-2008-18:27-002465-1/1

Ementa. Recurso de Revista. Mun. Pato Branco. Falta de contribuições ao INSS. Irregularidade sanada. Provimento. Aprovação com ressalva ao atraso no recolhimento dos valores previdenciários.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Roberto Vigano, Prefeito e pelo Sr. Clóvis Santo Padoan, ex-prefeito do Município de Pato Branco, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão nº 358/08 - 1ª.CAM, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo de Pato Branco, exercício financeiro de 2004, em razão da falta de contribuições patronal e dos servidores ao INSS.

O recorrente afirma que o Município efetuou todos os pagamentos referentes ao recolhimento dos valores devidos a título de INSS no exercício em questão, como provam documentos apensados no presente instrumento.

A Diretoria de Contas Municipais, opina pelo provimento do apelo, por considerar que os documentos acostados ao processo comprovam a retenção do FPM, mês a mês, de valores devidos e recolhidos ao INSS, tanto dos servidores quanto da parte patronal e guardam consonância entre si, havendo meramente uma compensação entre os meses de recolhimento.

Demais disso, a certidão negativa relativa às contribuições previdenciárias, comprova que o município não possui débitos com o INSS, pelo que

propõe conversão do apontamento em ressalva, posto que o município não demonstra existência e recolhimento de eventuais multas pelo atraso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fazendo eco à manifestação da unidade técnica, opina pelo provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento. Com efeito, a documentação juntada mostra que a falta de recolhimentos previdenciários foi sanada completamente, ainda que com atraso, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando as unidades técnica e jurídica, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 358/08, julgar regulares, com ressalva ao atraso no recolhimento previdenciário, as contas do Poder Executivo de Pato Branco, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 108567/08, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, de responsabilidade de CLOVIS SANTO PADOAN,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Câmara Mun de Pato Branco Fls 06 Visto 310

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 358/08 - 1ª Câmara, julgar regulares, com ressalva ao atraso no recolhimento previdenciário, as contas do Poder Executivo de Pato Branco, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2008 – Sessão nº 19

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 108567/08

TERMO DE CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Acórdão nº 696/08, de 05/06/08, fls. 308 a 310, foi publicado no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" nº 157, de 11/07/08, transitou em julgado em 01/08/08.

Diretoria Geral, em 06 de agosto de 2008.

Priscila Escuissato
Matr. 51364-4

TERMO DE REMESSA DO PROCESSO

Aos 06 dias do mês de agosto do ano de 2008, nesta Diretoria Geral, faço a remessa deste Processo à DEX para os devidos fins. Contém 311 folhas numeradas.

Priscila Escuissato
Matr. 51364-4

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 07 dias do mês 08 do ano de 2008 nesta Diretoria de Execuções, recebi este processo (o) DG contendo — volume (s), — anexo(s) e 311 folhas numeradas e rubricadas.

Emanuela D. Isfer Matr.
Nº 50.084-4

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções

TCE - DEX 312

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 04 Visto

PROCESSO Nº : 108567/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : CLOVIS SANTO PADOAN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 1286/08-DPD/DEX

Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para oficiar e encaminhar à Câmara Municipal de MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, o processo 108567/08, referente à Prestação de Contas Municipal - exercício de 2004.

DEX, 12 de agosto de 2008

LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
Diretor

jcm

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

Ofício n.º 2450/08-OPD/GP

Curitiba, 13 de agosto de 2008.

Senhor Presidente

Tendo em vista o contido no Acórdão nº 696/08 – Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2008, encaminho a Vossa Senhoria os inclusos Processos n°s 111346/05-TC e 108567/08-TC, referentes, respectivamente, à Prestação de Contas e ao Recurso de Revista do Município de Pato Branco, relativos ao exercício financeiro de 2004.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Ilmo. Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Rua Araribóia, 491 – Caixa Postal 111
PATO BRANCO-PR
85.505-030
/tere

Câmara Fls. 02 Visto

RESOLUÇÃO 08/90 – REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO IV
DOS JULGAMENTOS DAS CONTAS

Art. 189 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas e procedida sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia dele, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de resolução, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Orçamento e Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistoria externa, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 190 - O projeto de resolução apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças sobre a prestação de contas será submetido a dois turnos de discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater sobre a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de resolução.

Art. 191 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de resolução conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 192 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 193 - O prazo do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal começará a fluir na data em que se publicar a resolução que aprovou, ou rejeitou, as contas do Município.

Câmara Municipal de Palo Branco
Fls 01
Visto

A LOM, foi publicada no Jornal Gazeta do Sudoeste Edição nº 210 - Dia 5 de abril de 1990

Art. 29 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - de leis concernentes a:

a) alienação de bens imóveis;

b) concessão de honrarias;

c) concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;

II - de realização de sessão secreta;

III - de rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - de proposta para mudança de local de funcionamento da Câmara;

V - de mudança do nome do Município;

VI - de destituição de componente da Mesa;

VII - de representação contra o Prefeito;

VIII - de alteração desta Lei Orgânica, obedecido o rito próprio;

IX - de rejeição de veto.

Art. 39 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual constitucionalmente compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações, as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.